


IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

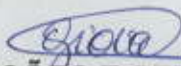
TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019 PROCESSO n. 0005990-66.2019.4.01.8010

IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 27.850.633/0001-45, sito à Rua Assembléia, 170-B, Maracangalha, Belém/PA, CEP 66.110-190, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fulcro item 15.4 do edital e no art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando a decisão do digno Secretário de Estado e Administração que revogou certame licitatório em epigrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões:

Outrossim, requer a recorrente que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme reza o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento,

Belém/PA, 5 de novembro de 2019.


IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Representante Legal

Isabelle Gioia Farias Coutinho Ferreira

CPF Nº 522.892.902-97

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019 PROCESSO n. 0005990-66.2019.4.01.8010

EMINENTE JULGADOR:

A recorrente participou da TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019 (PROCESSO n. 0005990-66.2019.4.01.8010) organizada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará, certame cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de um galpão pré-moldado no terreno do Arquivo Judicial, localizado na Trav. Mauriti, 2810, Marco, Belém/PA, visando atender as necessidades da Justiça Federal no Pará – Seção Judiciária do Pará. Compreendendo o fornecimento dos materiais, mão de obra, equipamentos, máquinas, bem como todas as despesas necessárias à completa execução da obra pela empresa encarregada, inclusive o pagamento dos respectivos impostos e taxas decorrentes da prestação do serviço.

Por ocasião da fase de habilitação a Recorrente foi inabilitada em virtude da CPL ter entendido que aquela descumpriu o subitem 4.10.4.1 do Edital

Em que pese o posicionamento da CPL, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos todos os requisitos constantes do subitem 4.10.4.1 do certame, e principalmente quanto aos ditames da Lei 8.666/93.

Afirma-se isso, visto que a Recorrente entende que restou preenchido a contento as exigências editalícias quanto à qualificação técnica e econômico-financeira exigidas.

Os itens editalícios que supostamente a Recorrente teria deixado de atender estão grafados nos seguintes termos:

4.10.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

4.10.4.1. Para o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto: construção de imóvel pré-moldado.

Antes de tudo, cumpre destacar que a decisão ora combatida padece de fundamentação quanto às reais causas de inabilitação da Recorrente, limitando-se a repetir os termos editalícios, sem, no entanto, destacar qual o suposto vício de atendimento às capacidades técnica e econômico-financeira.

O pré-moldado consiste em peças de concreto, produzidas separadamente e levadas para o canteiro de obras, onde são posicionadas para a montagem de um imóvel. Seu uso é diverso: o produto forma, por exemplo, vigas, pilares, lajes e fundações.

É bastante comum que o concreto pré-moldado seja utilizado na indústria e em moradias populares. Isso devido à sua rapidez de execução. Contudo, nada impede que ele também seja utilizado em grandes edifícios, que contarão com a mesma qualidade e segurança obtidos na construção comum.

Indubitavelmente, pela documentação acostada, a Recorrente desincumbiu-se a contento da exigência legal e editalícia, no tocante à comprovação das capacidades técnico-profissional, eis que acostou à sua documentação as competentes Certidões exigidas nos itens acima referidos, dentro dos parâmetros técnicos exigidos no edital.



IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

O artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, é claro ao determinar que **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Foi o que fez a Recorrente. Comprovou de forma clara e cristalina que possuía à época da habilitação a capacidade técnica necessária, através de atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público, compatíveis em características, quantidades e prazos, atestados estes devidamente registrados no CREA e comprovados perante a digna Comissão por meio da respectiva certidão, **qual seja, a capacitação técnica para execução de serviço com proteção utilizando cordoalha com bitola, assim como o piso de concreto 20MPA.**

As técnicas utilizadas para os itens, são as mesmas para quaisquer quantitativos, tendo a empresa recorrente comprovado ter acervo e capacidade técnica para a realização de atividades similares.

Imperioso ressaltar que a recorrente apresentou o Certidão de Acervo Técnico-Profissional, capacidade técnica e operacional para executar obras similares ou mais complexas que as construções de imóveis pré-moldados.

Note-se que consoante a redação do Art. 30 § 3º da Lei de 8.666/93, a capacidade técnica da Recorrente é compatível e até mesmo superior pelos atestados anexados quando da habilitação.

Cabe frisar que, desta forma, tendo em vista o Art. 30 § 3º da Lei de Licitações, é certo que a Recorrente preencheu a contento todas as exigências Editalícias, sendo suas capacidades técnica e econômico-financeira compatíveis com os critérios exigidos, de acordo com os atestados anexados quando da habilitação.

O ilustre Mestre Marçal Justem Filho, em sua obra, leciona oportunamente que:

"Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório".¹

E prossegue o renomado Doutrinador:

"Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados"²

Restando provado, portanto, que a Recorrente atendeu a contento os itens correspondente à capacidade técnica e econômico-financeira exigidas dos licitantes, jamais a Recorrente poderia ter sido inabilitada.

A decisão que julgou a Recorrente inabilitada fere todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório. A CPL deve estimular a concorrência e não limitá-la.

Cabe ao administrador, em todo o processo licitatório, buscar sempre a maior vantagem para a Administração Pública e, no caso vertente, a inabilitação injustificada de uma das concorrentes acarreta que a decisão tomada pela CPL frustra o caráter competitivo do certame.

O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que inabilitou a Recorrente está, além de contrária aos ditames legais e editalícios, o que por si só já a torna nula, apegada a um formalismo exacerbado, que limita a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público. Com este posicionamento a CPL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

¹ Comentários à Lei de Licitações, 10ª Edição, Ed. Dialética, p.336.

² Obra citada, p. 336.



IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

Restou demonstrado pelos atestados juntados que a Recorrente possui capacidade técnico-profissional exigidas no edital, já tendo, inclusive, executado obras de magnitude bem superior à ora Licitada.

É certo que restou demonstrado que a capacidade técnico-profissional da Recorrente é compatível com a exigida pelo Edital, e certamente os serviços serão executados a contento caso a Recorrente venha sagrar-se vencedora do certame.

A capacidade técnico-profissional comprovada da Recorrente é suficiente para garantir a tranquilidade necessária à CPL de que o serviço será bem executado.

POR CERTO QUE A EXIGÊNCIA FEITA, TEVE NA PRÁTICA O CONDÃO DE LIMITAR SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, FRUSTRANDO O OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei, é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital.

Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a "lei" que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital à Lei nº 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, sem razão a CPL. A discricionariedade consiste na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público. Tal prerrogativa não significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se,



IGF
Construções e Serviços Eireli - epp

de manifesto, ao princípio de legalidade. Nenhum órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios à lei. A ela se submete.

Simplemente a CPL, por ocasião da decisão combatida, ignorou o que determina a Lei 8.666/93, observando o art. 30 de forma parcial, furtando-se a fazer uma interpretação sistemática da Lei de Licitações.

Decidir pela inabilitação da Recorrente, quando restou mais do que provado que a mesma possui larga experiência em construções do porte da obra licitada não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa maneira, com vistas à garantia dos princípios licitatórios e a Lei 8.666/93, a CPL deveria ter convertido o julgamento em diligência, valendo-se das previsões editalícias, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, no prazo legal, garantindo-se assim a mais ampla concorrência no processo, com vistas a obter a proposta mais benéfica à administração, ao invés de restringi-la, como o fez no presente caso.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que

signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a RECORRENTE demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

Frise-se por fim que a recorrente SENENGE em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que a Recorrente atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da CPL que a inabilitou.

Ante o exposto requer:

1. Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, habilitada;

2. Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina a Lei 8.666/93 e conseqüentemente ao Edital.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 5 de novembro de 2019.


IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP
Representante Legal
Isabelle Gioia Farias Coutinho Ferreira
CPF Nº 522.892.902-97